# XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

## DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA I

CAROLINA MEDEIROS BAHIA

KAREN BELTRAME BECKER FRITZ

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

### Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

### **Diretoria - CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa, Dra, Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Margues De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

### Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

### Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

### D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Medeiros Bahia; Karen Beltrame Becker Fritz; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-755-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização.

XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).



CDU: 34

## XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

# DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA I

### Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a obra referente aos trabalhos apresentados no GT "Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica I" no XXII Congresso Internacional do CONPEDI.

A diversidade de temas que envolvem os problemas na organização social, nos desafios socioeconômico-ambientais, no cenário global e no mercado de consumo no século XXI e em uma velocidade de mudanças que demandam diárias adaptações. E muito foi proposto pelos autores que ora, honradas, apresentamos.

Reflexão acerca da necessária defesa do consumidor pelo sistema jurídico brasileiro em razão da determinação do legislador constituinte originário, trazida pelos pesquisadores Oniye Nashara Siqueira, José Antonio de Faria Martos e Marcelo Braghini, recebeu o título A DEFESA DO CONSUMIDOR FRENTE AOS ALGORITMOS DE PRECIFICAÇÃO: UMA ANÁLISE DAS PRÁTICAS DE GEO-PRICING E GEO-BLOCKING e invoca "esforços conjuntos dos agentes públicos e privados no mercado de consumo a fim de assegurar a lisura dos algoritmos de precificação estabelecendo, se o caso, a regulação algorítmica para impedir condutas discriminatórias".

O mesmo grupo de autores, SIQUEIRA, MARTOS e BRAGHINI, também analisa o problema do consumo em massa, seu incentivo e/ou facilitação por meio de concessão de crédito, por intermédio do texto A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO: UMA ANÁLISE DA (IN) EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CRÉDITO RESPONSÁVEL E O SUPERENDIVIDAMENTO NA LEI 14.181/2021, que propõe uma educação necessária especialmente junto aos consumidores mais vulneráveis.

Giovanna Taschetto de Lara, Maryana Zubiaurre Corrêa e Isabel Christine Silva De Gregori, com o trabalho intitulado A TUTELA DA AUTODETERMINAÇÃO ALIMENTAR DO CONSUMIDOR E A (IN)SUSTENTABILIDADE DO SISTEMA DE ROTULAGEM DE ALIMENTOS PRODUZIDOS SOB EXPOSIÇÃO A AGROTÓXICOS, alertam que o

consumo de agrotóxicos, frequente no Brasil, é correlato a doenças tais quais o Linfoma Não-Hodgkin, propondo as autoras, então, um reexame do sistema de rotulagem de alimentos, visando advertir os consumidores.

Com o trabalho CONSTITUCIONALISMO E GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: IMPACTOS E DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE, Nadya Regina Gusella Tonial, Talissa Truccolo Reato analisam o fenômeno da globalização, bem como os efeitos produzidos nos âmbitos político, social e econômico sobre a efetividade da norma e do constitucionalismo como movimento, especialmente para instigar o leitor a refletir sobre os variados conceitos de sustentabilidade em uma sociedade global.

Tecendo pontos acerca da função social, econômica e solidária da empresa e seu papel na promoção da cultura nacional, Samuel Pedro Custodio Oliveira e Daniel Barile da Silveira, dialogam sobre "as concepções de Empresa e de Cultura no mercado e na constituição, bem como sobre o mecanismo atual de financiamento e um possível implemento futuro". Essa provocação é um pouco, do muito que nos permite pensar sobre o que se encontra no artigo DO MECENATO FISCAL À SOLIDARIEDADE SOCIAL: A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA NA PROMOÇÃO DA CULTURA BRASILEIRA.

Através da análise "dos princípios e normas mantidas pelos tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), além de outros instrumentos internacionais", Olivia Oliveira Guimarães , Daniel de Souza Vicente e Ipojucan Demétrius Vecchi observam, por meio do texto GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NO MERCADO DE TRABALHO, "como esses tratados têm sido incorporados nas constituições nacionais e influenciado o desenvolvimento e a consolidação do direito do trabalho".

Os pesquisadores Karen Beltrame Becker Fritz, Talissa Truccolo Reato e Luiz Ernani Bonesso de Araujo, verificam, "sob a perspectiva da dignidade humana, a relação entre pobreza e meio ambiente a fim de compreender os pobres como agentes ou não das mudanças climáticas". Assim, o artigo MUDANÇAS CLIMÁTICAS E POBREZA: O DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, que nas palavras dos próprios autores, nos provoca "questionando em que medida as mudanças climáticas, como expressão da degradação, são impulsionadas pela pobreza, prejudicando a afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana", possibilita um novo e necessário olhar.

As pesquisadoras Maryana Zubiaurre Corrêa, Isabel Christine Silva De Gregori e Giovanna Taschetto de Lara trouxeram o tema do direito das relações de consumo em face à

inteligência artificial, com o artigo O CONSUMO PROMOVIDO POR MEIO DA PERSONALIZAÇÃO DA PUBLICIDADE VIA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL FRENTE AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Assim, abrem o questionamento: "Em que medida o crescimento da divulgação de publicidade personalizada, a partir da inteligência artificial, está alinhada com o desenvolvimento sustentável?"

O problema da sociedade de consumo foi enfrentado também pelo artigo O HIPERCONSUMO, SEUS REFLEXOS NO SISTEMA JUDICIÁRIO, E A CONSEQUENTE NECESSIDADE DE GESTÃO PROCESSUAL EFICIENTE pelas pesquisadoras Fernanda Ternes , Naiana Scalco e Carolina Medeiros Bahia, visando "demonstrar que, nas relações de consumo, bastante afetadas pelo avanço da vida consumista da sociedade contemporânea, a solução adjudicatória estatal é a via costumeiramente mais procurada para a resolução de conflitos", apontando que há necessidade de uma educação para a solução adequada de conflitos na seara do direito das relações de consumo.

Andrews de Oliveira Leal, Emerson Wendt e José Alberto Antunes de Miranda oferecem o artigo O PAPEL DA RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA NAS ORGANIZAÇÕES DO SUBSISTEMA DA ECONOMIA, com o intuito de "verificar, com base na Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann, a possibilidade da RSC influenciar comunicações dentro deste subsistema através de sua adoção por parte das empresas, identificando como as comunicações ocorrem dentro das empresas e quais as premissas comunicacionais das Organizações dentro do subsistema da Economia".

Visando enaltecer a relevância jurídica e a função social dos contratos, Clara Rodrigues de Brito, Luciana Machado Cordeiro e Ricardo Pinha Alonso, por meio do artigo O PAPEL DO ESTADO E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO COMO PILAR PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO: UM ESTUDO À LUZ DO ARTIGO 421 DO CÓDIGO CIVIL ALTERADOS PELA LIBERDADE ECONÔMICA observam que "embora a nova Lei de Liberdade Econômica tenha ressaltado a valoração da autonomia da vontade, a função social e solidária do contrato, possuem grande relevância social, já que atuam como balizadores da autonomia da vontade, impondo limites para coibir abusos que possam comprometer o desenvolvimento socioeconômico das relações negociais".

Abordando "as questões que circundam o Right to Repair, utilizando-se como sistema de referência Law and Economics e estabelecendo-se um paralelo entre as previsões desse direito no Brasil e nos Estados Unidos de forma comparada por meio do viés consumerista", Daniel Barile da Silveira, Jonathan Barros Vita e Samuel Pedro Custodio Oliveira refletem sobre OS CUSTOS SOCIOECONÔMICOS DO CONSERTO: UMA ANÁLISE

COMPARADA DO DIREITO DE REPARAR, observando "que, apesar de o direitos de reparar já existir em certos aspectos nos Estados Unidos e de forma mais abrangente nas leis brasileiras, o fato de as empresas insistirem em descumprir até mesmo os parâmetros já positivados evidencia que a mera criação de leis se mostra insuficiente sem a correspondente sansão que torne o racional a se fazer cumprir a legislação e não apenas a ver como mais um custo operacional que pode ser internalizado".

Apresentando como "objetivo analisar os impactos da globalização no desenvolvimento econômico", Olivia Oliveira Guimarães, Daniel de Souza Vicente e Karen Beltrame Becker Fritz oferecem o artigo OS IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO. Conforme os autores, "os resultados mostram que a globalização pode oferecer oportunidades significativas para o crescimento econômico, por meio do aumento do comércio internacional, investimentos estrangeiros e transferência facilitada de conhecimento e tecnologia" permitindo o desenvolvimento colaborativo dos países.

As autoras Juliana De Farias Nunes, Clara Rodrigues de Brito e Lidiana Costa de Sousa Trovão, por meio do artigo PATROCÍNIO DAS EMPRESAS ESTATAIS AO ESPORTE E CULTURA: PONDERAÇÃO ENTRE PROMOÇÃO CULTURAL E LUCRO DE ARTISTAS FAMOSOS apresentam em sua pesquisa a "análise do patrocínio das empresas estatais ao esporte e cultura, apontando-se como ponto de intersecção sobre a ponderação entre a promoção cultural e o lucro dos artistas famosos". Verificam-se, no texto, "os requisitos para concessão do benefício, sob o espeque do patrocínio corporativo de empresas estatais ao esporte e a cultura, cujos investimentos foram bastante discutidos nos últimos anos. Destaca-se, que a pesquisa acadêmica sobre esse tipo de patrocínio possui como ferramenta, a revisão interdisciplinar de pesquisas realizadas sobre patrocínio no Brasil, em fomento à economia criativa".

Gustavo Anjos Miró e Oksandro Osdival Gonçalves, compartilham no artigo A PERPETUAÇÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA COMO POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO DE ESTADOS DE CALAMIDADE PÚBLICA, que a "pandemia da Covid-19, levou o Governo Federal brasileiro a adotar políticas de proteção ao emprego e à renda da população como forma de mitigar os efeitos socioeconômicos causados pela crise sanitária. O principal instituto adotado para este fim foi o Programa Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, que, além de garantir a estabilidade provisória do empregado com carteira assinada que aderisse ao programa, pagava a este um Benefício Emergencial (BEm), com o objetivo de não prejudicar a renda do trabalhador".

Camila Motta de Oliveira Lima, com o artigo POLÍTICA PÚBLICA DE REGULAÇÃO PRÓ-INOVAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO BRASILEIRO: O CASO DAS FINTECHS, "faz um estudo da política pública de regulação promovida pelo Banco Central do Brasil a fim de incentivar a inovação no setor financeiro e sua consequente reestruturação do setor " buscando "demonstrar o papel das fintechs para aumentar a concorrência no setor financeiro brasileiro, sob a ótica da Análise Econômica do Direito".

Marcelo Benacchio e Mikaele dos Santos, por meio do artigo REGULAÇÃO ESTATAL DE DISPUTE BOARD: UMA PERSPECTIVA FRENTE AO RACIOCÍNIO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO, propõem "uma observação acerca da convergência de valores entre os fundamentos da regulação brasileira do setor econômico com os estímulos à inovação, citando como exemplo prático a adoção do Dispute Board (DB) em contratos administrativos celebrados pela Prefeitura de São Paulo, com o marco regulatório da Lei nº 16.873/ 2018. Nesse sentido, será possível pensar sobre a incorporação dessa sistemática nos contratos, e os valores já preconizados em normas legais, com as políticas públicas realizadas".

Ainda BENACCHIO e SANTOS apresentam um outro texto que colabora com esta obra ao estudar o tema SOBERANIA E SOLUÇÃO DE PROBLEMAS A PARTIR DE POLÍTICAS INTEGRATIVAS SOB A PERSPECTIVA DE COOPERAÇÃO INTERESTATAL, visando "demonstrar, a partir da soberania estatal na pós-modernidade e da necessidade de harmonização entre os atores globais, a viabilidade de políticas integrativas para a proteção dos direitos humanos e desenvolvimento social, com práticas comuns", como desafio ao mundo globalizado.

Rogerio Luiz Nery Da Silva e Karolyne Aparecida Lima Maluf apresentam um texto cujo "tema da pesquisa são os tipos societário mais sustentáveis para atividade rural, como recorte, encaminha-se um estudo estratégico para a análise e eleição do tipo societário. A problemática consiste em questionar a necessidade de investigação da opção societária com melhor desempenho no âmbito do agronegócio se a do tipo cooperativa ou a construção de uma holding? A justificativa da pesquisa se ancora na mandatória reorganização ou reengenharia societária capaz de induzir melhoras significativas no desempenho societário e, por via de consequência, no aproveitamento de capital, economicidade e avanço das empresas". Assim, o questionamento, título do artigo... SUSTENTABILIDADE SOCIETÁRIA NO AGRONEGÓCIO: HOLDING OU COOPERATIVA?

Ainda abordando as inovações tecnológicas no setor alimentício, Flávia Thaise Santos Maranhão, Ana Cristina Duarte Pereira Murai e Jonathan Barros Vita, com o artigo TECNOLOGIA ALIADA À SUSTENTABILIDADE: ANÁLISE DA FOODTECH NOTCO

E SUAS IMPLICAÇÕES POSITIVAS E NEGATIVAS PARA O MEIO AMBIENTE, com o escopo de "compreender a atuação da Notco, startup Chilena, que lançou no mercado produtos livres de qualquer ingrediente de origem animal e tem na sustentabilidade, sua premissa, usando tecnologia de ponta para produzir em escala alimentos com características nutricionais e de sabor bem similar aos ingredientes de origem animal. Na realização da pesquisa observou-se que muitos setores vêm mostrando que é possível ter lucro, inclusive ambiental e social, ao fazer substituições na produção de alimentos, utilizando plantas, favorecendo, assim, o respeito à sustentabilidade".

Honradas pela oportunidade de aprender os trabalhos aqui apresentados e compartilhar o avanço da pesquisa brasileira com a comunidade latino-americana, desejamos uma proveitosa e inspiradora leitura!

Buenos Aires, 13 de outubro de 2023.

Carolina Medeiros Bahia - Universidade Federal de Santa Catarina

Karen Beltrame Becker Fritz - Universidade de Passo Fundo

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Centro Universitário UNICURITIBA

# REGULAÇÃO ESTATAL DE DISPUTE BOARD: UMA PERSPECTIVA FRENTE AO RACIOCÍNIO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO

## STATE REGULATION OF DISPUTE BOARD: A PERSPECTIVE FRONT OF LEGAL-ADMINISTRATIVE REASONING

Marcelo Benacchio <sup>1</sup> Mikaele dos Santos <sup>2</sup>

### Resumo

O estudo tem como objetivo propor uma observação acerca da convergência de valores entre os fundamentos da regulação brasileira do setor econômico com os estímulos à inovação, citando como exemplo prático a adoção do Dispute Board (DB) em contratos administrativos celebrados pela Prefeitura de São Paulo, com o marco regulatório da Lei nº 16.873/2018. Nesse sentido, será possível pensar sobre a incorporação dessa sistemática nos contratos, e os valores já preconizados em normas legais, com as políticas públicas realizadas. A sugestão do desenvolvimento de uma pesquisa que envolva setores em constante inovação não propõe uma simplificação, e sim, uma contínua construção de entendimento. Nesse sentido, a reflexão no tocante aos estímulos a essa sistemática é interdisciplinar, e para avaliar a problemática, optou-se pela bibliografia referencial sobre o direito ao desenvolvimento e à regulação da propriedade privada, com aplicação do método hipotético-dedutivo, somado a dados documentais. O uso do Dispute Board (DB) em contratos administrativos como estímulo à manutenção dos contratos públicos reflete às externalidades do movimento econômico global. Entretanto, a presente abordagem regulatória terá como recorte a análise de tais medidas estatais, à luz dos princípios e normas indicadas pelo ordenamento jurídico pátrio, que se mostrou compatível com a manutenção do interesse público.

Palavras-chave: Desenvolvimento, Regulação, Dispute board, Contratos, Inovação

### Abstract/Resumen/Résumé

The study aims to propose an observation about the convergence of values between the fundamentals of Brazilian regulation of the economic sector with the stimuli to innovation, citing as a practical example the adoption of the Dispute Board (DB) in administrative contracts signed by the City of São Paulo, with the regulatory framework of Law nº 16.873 /2018. In this sense, it will be possible to think about the incorporation of this system in contracts, and the values already recommended in legal norms, with the public policies

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Doutor e mestre em Direito PUC/SP. Professor permanente do PPGD da Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Professor Titular Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Juiz de Direito/SP.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE-SP) e Mestranda no PPGD da UNINOVE, em Direito Empresarial: Estruturas e Regulação. Servidora em Guarulhos/SP.

carried out. The suggestion of developing a research that involves sectors in constant innovation does not propose a simplification, but a continuous construction of understanding. In this sense, the reflection regarding the stimuli to this systematic is interdisciplinary, and to assess the problem, we opted for the referential bibliography on the right to development and regulation of private property, with application of the hypothetical-deductive method, added to data documentary. The use of the Dispute Board (DB) in administrative contracts as a stimulus to the maintenance of public contracts reflects the externalities of the global economic movement. However, the present regulatory approach will focus on the analysis of such state measures, in the light of the principles and norms indicated by the national legal system, which proved to be compatible with the maintenance of the public interest.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Development, Regulation, Dispute board, Contracts, Innovation

## 1. INTRODUÇÃO

A tomada de consciência dos problemas econômicos, sociais, culturais e ambientais tem impulsionado iniciativas políticas para o enfrentamento das causas, que às vezes são percebidas como resultados. Com efeito, nesse cenário de semelhanças, a dificuldade para encontrar soluções torna-se mais complexa.

O contexto social da pós-modernidade é formado por agentes da vida pública e privada que, em diversos momentos, divergem no tocante aos interesses que defendem. Dessa maneira, um interesse físcal, por exemplo, numa mesma situação pode acabar sendo vantagem e desvantagem para as partes, a depender do seu ponto de vista, assim como a preservação ambiental de uma determinada área pode resultar em benefício social para um grupo, enquanto que para outro traria prejuízo econômico.

De todo modo, durante a vida humana essas dualidades sempre estiveram presentes, mas em formatos diferentes. Com a expansão da globalização e do capitalismo, essas situações ganharam atributos sofisticados, principalmente com o advento da sociedade da informação, caracterizada pelo incremento das novas tecnologias.

Na dimensão econômica, os incentivos ao crescimento e à inovação ligados às formas empresariais tecnológicas refletem uma maior busca de liberdade nas relações sociais. Tal fato pode corresponder ao modelo liberal francês do Laissez-faire (deixe passar, deixe fazer), que acreditava na prosperidade do desenvolvimento socioeconômico com mínima intervenção estatal.

Por outro lado, as tentativas de inibição das externalidades do mercado global fazem parte do processo de normatização das relações sociais, visto que o direito nem sempre consegue acompanhar simultaneamente as novas situações surgidas em decorrência da evolução social, âmbito no qual se inserem as novas tecnologias como consequências da sociedade da informação.

Em vista disso, propomos uma análise acerca da convergência de valores entre os fundamentos da regulação brasileira do setor econômico com os estímulos à inovação, citando como exemplo prático a adoção do Dispute Board (DB) em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de São Paulo, com marco regulatório pela Lei nº 16.873/2018.

Nessa perspectiva de desenvolvimento, há compatibilidade entre a incorporação dessa sistemática nos contratos e os valores já preconizados em normas legais com as políticas públicas realizadas? Seria situação de reinterpretação ou alteração legislativa? Ou trata-se de

incentivos que fogem da finalidade estatal e refletem as externalidades do movimento econômico global?

Pensando nisso, o estudo traz como objetivos principais: a) observar o raciocínio jurídico do direito administrativo regulatório e a sua correspondente simetria com as políticas públicas; b) verificar como têm sido considerado a receptividade dessa sistemática nos contratos de obras públicas no município de São Paulo; c) analisar, a partir do direito ao desenvolvimento socioeconômico, a adoção do Dispute Board (DB) em contratos administrativos e sua correlação com a manutenção dos contratos públicos.

A sugestão do desenvolvimento de uma pesquisa que envolva setores em constante inovação não propõe uma simplificação, e sim, uma contínua construção de entendimento. Nesse sentido, a reflexão no tocante aos estímulos a essa sistemática é interdisciplinar, e para avaliar essa problemática optou-se pela bibliografía referência sobre o direito ao desenvolvimento e à regulação da propriedade privada, com aplicação do método hipotético-dedutivo, somado a dados documentais.

O uso do Dispute Board (DB) em contratos administrativos como estímulo à manutenção dos contratos públicos é uma iniciativa oriunda de experiências estrangeiras. Entretanto, a presente abordagem regulatória terá como recorte a análise de tais medidas estatais à luz dos princípios e normas indicadas pelo ordenamento jurídico pátrio.

# 2. DIREITO ADMINISTRATIVO REGULATÓRIO E SIMETRIA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A evolução dos processos de consolidação de direitos foi oriunda de lutas entre classes sociais, assim como a visão jurídica que justifica o modelo de Estado decorrente das revoluções humanas.

Na orientação política do Estado liberal do século XVIII, a ideia de intervenção mínima era o principal fundamento para a garantia e a manutenção dos privilégios das classes dominantes. Assim, o modelo do Laissez-faire, voltado à maximização e à proteção da liberdade individual, enalteceu as desigualdades entre os economicamente mais fortes e o proletariado.

Nesse período, a postura estatal era de mínima intervenção na vida privada, nas palavras de Dallari:

De qualquer forma, o Estado liberal, resultante da ascensão política da burguesia, organizou-se de maneira a ser o mais fraco possível, caracterizando-se como o Estado mínimo ou o Estado-polícia, com funções restritas quase que à mera vigilância da ordem social e à proteção contra ameaças externas. Essa orientação política favoreceu a implantação do constitucionalismo e da separação de poderes, pois ambos implicavam o enfraquecimento do Estado e, ao mesmo tempo, a preservação da liberdade de comércio e de contrato, bem como do caráter basicamente individualista da sociedade. (DALLARI,2011)

O simbolismo da perspectiva de Estado liberal àquela época apontou para a ideia de que todos os indivíduos são formalmente iguais em direitos e obrigações. Esse falacioso discurso de igualdade para os homens beneficiou, na verdade, a classe burguesa, que pôde aumentar suas riquezas, enquanto o proletariado recebeu os reflexos negativos desse período, a exemplo da fome, do desemprego e das péssimas condições de moradia, situação que desencadeou diversas lutas de classe, clamando pela intervenção do Estado Social a partir do final do século XVIII e início do século XIX.

Importante ressaltar que a defesa da liberdade individual, nesse contexto liberal, atrelada à igualdade meramente formal entre os homens, desprezava a desigualdade inerente a alguns indivíduos.

Ou seja, todos os homens nascem iguais? Sob iguais condições? A resposta é não! Na verdade, os reflexos desse período histórico pautado pelo liberalismo estatal demandaram por ações estatais positivas, frente às necessidades sociais.

Na visão de Adam Smith, "existiria uma espécie de igualdade grosseira, que seria suficiente para as relações da vida cotidiana, a partir da barganha do mercado" (SMITH, 2017).

A linha de pensamento smithiana objetiva demonstrar a capacidade de exteriorização e satisfação da vontade individual nas relações de troca, mas um ponto importante que aquele autor deixa de contemplar é a liberdade de escolha naquelas relações.

Sob esse aspecto, a obtenção de riqueza individual pelo incremento da renda, sem levar em consideração a qualidade de como estão sendo feitas essas trocas – explica-se: se há realmente liberdade de escolha ao invés de apenas oportunidade -, não traduz necessariamente um cenário de liberdade. Por esse motivo, nem sempre o homem consegue participar das relações econômicas em situação de igualdade.

O pensamento de Amartya Sem bem ilustra o entendimento supra:

Cabe notar aqui, porém, que a perspectiva baseada na liberdade apresenta uma semelhança genérica com a preocupação comum com a "qualidade de vida", a qual também se concentra no modo como as pessoas vivem (talvez até mesmo nas escolhas que tem), e não apenas nos recursos ou na renda de que elas dispõem. (SEN,2009)

Com as novas demandas sociais por melhores condições de vida e, principalmente no tocante ao trabalho, o Estado, a partir do século XIX, passou a intervir mais intensamente na sociedade como provedor das garantias sociais.

Naquele período, a intervenção estatal foi justificada pela necessidade de maior atuação frente aos direitos sociais. Assim, a partir de conquistas históricas pela sociedade, foram constituídos os direitos individuais e coletivos no ordenamento jurídico da maioria das nações civilizadas.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 – conhecida como "Constituição-Cidadã" -, consagrou como aspecto mais marcante a indicação de princípios expressos e implícitos, como o da dignidade da pessoa humana, que apontam para um Estado social, com vinculação da ordem econômica à função social. O direito à propriedade, por exemplo, fora garantido com conotação humanista, sendo a ordem econômica balizada na ordem social, a qual servirá como parâmetro de interpretação de todas as demais normas constitucionais.

Havendo conflitos entre interesses públicos e privados, caberá ao Estado a solução, de modo que sejam garantidos os objetivos da República Federativa do Brasil, à luz do disposto na Constituição Federal e nas leis, em sentido estrito e amplo. O Direito Administrativo, por sua vez, é o ramo do Direito Público responsável pelo estudo da gestão do Estado em relação aos interesses coletivos, nas palavras de Mazzili:

Num estado democrático de Direito, no instante em que o legislador edita a lei, e o administrador ou juiz a aplicam, colima-se alcançar o interesse da sociedade. Assim, como as atividades legislativas, administrativas ou jurisdicionais são exercidas sob a invocação do interesse da coletividade, é o próprio Estado que, por seus órgãos, chama para si a tarefa de dizer, num dado momento, em que consiste o interesse de todos. (MAZZILI, 2007)

Dentro dessa atividade administrativa estatal, os órgãos da administração pública exercem a função estatal de tutela do interesse público, na medida em que atuam para a materialização da finalidade estatal.

Nesse sentido, cabe à administração pública a adoção de mecanismos que possam melhorar a gestão do interesse coletivo e a criação dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas nos contratos administrativos celebrados pela Administração Pública Direta ou Indireta do Município de São Paulo, coadunam com esse fim.

De acordo com o próprio sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, a regulamentação do Dispute Board para contratos com o Poder Público é uma medida pioneira e, reconhecida internacionalmente, tende a auxiliar as partes. E por isso, pode ser caracterizada como uma importante ferramenta de gestão contratual.

O Dispute Board é um comitê independente, constituído no início da execução do contrato, que acompanha a execução do serviço em reuniões periódicas com as partes, dirimindo conflitos quando necessário. Composto normalmente por três especialistas imparciais, os membros do Comitê são profissionais experientes e de confiança das partes." (PGM, 2022)

Ademais, para atingir os objetivos finalísticos da atividade de gestão, a adoção de medidas que possam melhorar a promoção dos serviços, na medida em que se cumprem efetivamente os contratos de forma satisfatória, pode-se deduzir a possibilidade de compatibilizar a regulamentação dessa nova sistemática com o desenvolvimento social perante as contratações públicas, e consequentemente, a inibição de externalidades negativas que possam surgir ao decorrer da execução contratual.

# 3. A REGULAMENTAÇÃO DO DISPUTE BOARD (DB) NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

A promoção de incentivos à inovação é uma das finalidades estatais para estimular o desenvolvimento nacional, e quebrar uma cadeia de dependência externa do Brasil em relação aos países desenvolvidos.

Essa é uma premissa constitucional decorrente da interpretação conjunta dos dispositivos acerca da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, da garantia garantir do desenvolvimento nacional, da erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e da independência nacional, com prevalência dos direitos humanos, e dentre outros.

Nesse sentido, foi instituído o Comitê de Prevenção e Solução de Disputas, no intuito de promover um mecanismo para a solução de conflitos que possam surgir durante a execução dos contratos administrativos da administração pública.

A sistemática propõe, principalmente nos serviços de engenharia que envolvem grandes obras, visto que o Estado geralmente é o maior contratante de obras de engenharia de grande porte, a possibilidade de as partes resolverem os conflitos que possam surgir ao decorrer do contrato sem colocar em risco a execução e finalidade contratual.

A Lei de São Paulo previu o Dispute Board para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos públicos, devendo estar previsto no edital de licitação e no contrato. O DB poderá ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato de obra celebrado. Ao Comitê por Revisão é conferido o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio. Ao Comitê por Adjudicação é conferido o poder de emitir decisões contratualmente vinculantes às partes em litígio. Ao Comitê Híbrido poderá tanto recomendar quanto decidir sobre os conflitos, cabendo à parte requerente estabelecer a sua competência revisora ou adjudicativa (art. 2°, caput). As decisões emitidas pelos Comitês com poderes de adjudicação poderão ser submetidas à jurisdição judicial ou arbitral em caso de inconformidade de uma das partes. A lei paulistana prevê que o comitê será composto de três pessoas, sendo preferencialmente dois engenheiros e um advogado. Os membros devem observar a imparcialidade aplicável aos juízes e fazer as revelações exigidas dos árbitros. A lei permite que seja indicada uma instituição especializada para instituir e processar o DB. Também é previsto que o custo será repartido entre os contratantes, cabendo ao contratado pagar à instituição e/ou aos membros, e ao Poder Público reembolsá-lo da metade, após aprovação das medições previstas no contrato. (PGM, 2022)

Nesse sentido, o Estado ao adotar essa sistemática na regulação das contratações públicas, enseja uma discussão acerca da adaptação administrativa para esse cenário. Dentre as principais atividades da gestão no cenário das contratações está a efetividade das políticas econômicas que coadunem com os incentivos à inovação de acordo com os parâmetros constitucionais.

Partindo das premissas acima, entram em cena os Dispute Board, que estão dentre os maiores expoentes das novas práticas de contratações surgidas em decorrência do desenvolvimento de práticas conciliatórias e de arbitragem no âmbito privado, e que, por representarem modalidades de solução de conflitos que muitas vezes podem aparecer durante a execução contratual, necessitam de regulação, inclusive no âmbito das contratações

O Brasil, o município de São Paulo torna-se pioneiro na regulamentação do tema com a Lei Municipal nº 16.873/2018, que foi regulamentada pelo Decreto Municipal nº 60.067/2021. Essa atuação impulsionou outros marcos regulatórios, como o PL 9883/2018 na Câmara dos Deputados e o PLS nº 206/2018 no Senado Federal.

Com a mudança acerca do papel da empresa na sociedade com relação ao exercício da atividade, já que não se volta apenas para o aspecto lucrativo e carrega um caráter de completude para as finalidades do desenvolvimento humano, mostra-se necessária uma coordenação estatal na matéria para a defesa do interesse público.

Utilizar a ideia de funcionalidade da propriedade privada, em colaboração com os fins estatais, induz a reflexão acerca da terceirização como possível solução para as barreiras e impedimentos enfrentados na prestação do serviço público.

Tais problemas refletem na judicialização de demandas para a tutela de direitos sociais. Na maioria dos casos, o Estado não consegue fornecer o serviço devido à falta de recursos disponíveis por conta do orçamento, por exemplo.

Sobre esse fenômeno, explica Gonçalves (2020):

Neste cenário, portanto, de ineficiência Estatal, necessidade de aplicabilidade imediata e efetiva dos direitos fundamentais sociais e escassez de recursos, exsurgem questionamentos acerca dos limites de atuação do poder judiciário, em especial quando se determina a

implementação de políticas públicas, se violaria ou não a igualdade/isonomia. (GONÇALVES, 2020)

Diante disso, no intuito de diminuir os aspectos que causam a ineficiência na prestação do serviço, a contratação de serviços da atividade privada para a continuidade do serviço público surge como alternativa favorável à efetividade da tutela de direitos sociais.

De fato, a atividade privada é movida pela capacidade lucrativa, mas não somente por isso, e torna-se conciliável com outros interesses, como na execução de serviços que o Estado não consegue promover.

São diversas as situações em o que o serviço público é precário ou insuficiente. Nesses casos, o poder econômico da esfera privada pode auxiliar com a disposição de recursos, que talvez seja inviável para a esfera estatal.

Assim, na prestação dos serviços de saúde, energia, abastecimento de água, obras públicas relacionadas a rodovias, ferrovias, e tantos outros exemplos, o Estado concede para a iniciativa privada a exploração da atividade.

O contexto nacional de adoção da terceirização como estratégia de modernização da economia, qualifica o processo produtivo visando à sua entrada no contexto da globalização, o que se revelou como a principal estratégia de corte de custos do trabalho nos anos 1990. (PEREIRA et al, 2017)

Como demonstra o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Estado, à luz da Carta Magna, somente deve intervir diretamente na economia conforme relevante interesse coletivo de acordo com a lei, e exerce a função de agente normativo e regulador.

A intervenção estatal na economia como instrumento de regulação dos setores econômicos é consagrada pela Carta Magna de 1988. Deveras, a intervenção deve ser exercida com respeito aos princípios e fundamentos da ordem econômica, cuja previsão resta plasmada no art. 170 da Constituição Federal, de modo a não malferir o princípio da livre iniciativa, um dos pilares da República (art. 1º da CF/1988). Nesse sentido, confira-se abalizada doutrina: As atividades econômicas surgem e se desenvolvem por força de suas próprias leis,

decorrentes da livre empresa, da livre concorrência e do livre jogo dos mercados. Essa ordem, no entanto, pode ser quebrada ou distorcida em razão de monopólios, oligopólios, cartéis, trustes e outras deformações que caracterizam a concentração do poder econômico nas mãos de um ou de poucos. Essas deformações da ordem econômica acabam, de um lado, por aniquilar qualquer iniciativa, sufocar toda a concorrência e por dominar, em consequência, os mercados e, de outro, por desestimular a produção, a pesquisa e o aperfeiçoamento. Em suma, desafiam o próprio Estado, que se vê obrigado a intervir para proteger aqueles valores,

consubstanciados nos regimes da livre empresa, da livre concorrência e do livre embate dos mercados, e para manter constante a compatibilização, característica da economia atual, da liberdade de iniciativa e do ganho ou lucro com o interesse social. A intervenção está, substancialmente, consagrada na CF nos arts. 173 e 174. Nesse sentido ensina Duciran Van Marsen Farena (RPGE, 32:71) que "O instituto da intervenção, em todas suas modalidades encontra previsão abstrata nos artigos 173 e 174, da Lei Maior. O primeiro desses dispositivos permite ao Estado explorar diretamente a atividade econômica quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. O segundo outorga ao Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o poder para exercer, na forma da lei as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo esse determinante para o setor público e indicativo para o privado". Pela intervenção o Estado, com o fito de assegurar a todos uma existência digna, de acordo com os ditames da justiça social (art. 170 da CF), pode restringir, condicionar ou mesmo suprimir a iniciativa privada em certa área da atividade econômica. Não obstante, os atos e medidas que consubstanciam a intervenção hão de respeitar os princípios constitucionais que a conformam com o Estado Democrático de Direito, consignado expressamente em nossa Lei Maior, como é o princípio da livre iniciativa. Lúcia Valle Figueiredo, sempre precisa, alerta a esse respeito que "As balizas da intervenção serão, sempre e sempre, ditadas pela principiologia constitucional, pela declaração expressa dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, dentre eles a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" (GASPARINI, Diógenes. Curso de direito administrativo. 8. ed. São Paulo: Saraiva. p. 629/630, cit., p. 64). O STF firmou a orientação no sentido de que "a desobediência aos próprios termos da política econômica estadual desenvolvida, gerando danos patrimoniais aos agentes econômicos envolvidos, são fatores que acarretam insegurança e instabilidade, desfavoráveis à coletividade e, em última análise, ao próprio consumidor" (RE 422.941, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 24-3-2006).

Na atuação como agente regulador e normativo por meio do poder para exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, o Estado deve tambem observar as orientações da OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

No âmbito da organização, a cultura de governança visa a promoção de princípios que coadunam com o interesse coletivo. Dentre tais princípios, cabem apontamentos acerca da transparência, observado aqui como um dos pilares imprescindíveis na terceirização.

A Recomendação da OCDE sobre Contratos Públicos descreve princípios e mecanismos para garantir a integridade e reduzir a corrupção nos contratos públicos (integridade, transparência, participação das partes interessadas, acessibilidade, compras eletrônicas, fiscalização e controle). (OCDE, 2023)

Nesse sentido, a transparência não se limita apenas a disponibilização de informações que podem ser mal compreendidas ou limitadas a grupos que possuem facilidade de acesso, já que as conjunturas sociais referentes à educação e condição econômica podem restringir o indivíduo à oportunidade de obter a informação.

Desse modo, a atuação do Estado acerca da transparência deve ser positiva no fornecimento de mecanismos de acesso ou diminuição das barreiras.

### 4. O DISPUTE BOARD EM FACE DA ORDEM ECONÔMICA

O direito ao desenvolvimento econômico, ao longo dos anos, vem sido estudado de forma interdisciplinar, seja nos campos econômico, social, político, ambiental, dentre outros. Nesse aspecto, o ser humano, pilar central para o progresso da sociedade, possui frente ao Estado, o direito de acesso a uma melhor qualidade de vida que ultrapasse a concentração de renda e o monopólio na atuação econômica.

Como marco histórico, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 inaugura, no âmbito internacional, a garantia desses direitos, com posterior complementação pelo PNDU — Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, que assegurou o desenvolvimento humano como um processo de expansão, com a possibilidade das pessoas realizarem suas escolhas conforme desejarem, materializando, assim, a ideia central para o monitoramento do IDH — Índice de Desenvolvimento Humano, em contraponto com o PIB — Produto Interno Bruto.

Como compromisso estatal frente à cooperação internacional, o Relatório Anual das Nações Unidas para a República Federativa do Brasil, referência 2017-2021, traz na matriz de resultados:

Resultado 1: Desenvolvimento social fortalecido em todo o território, com a redução da pobreza, por meio do acesso a bens e serviços públicos de qualidade, especialmente nas áreas de educação, saúde, assistência social, segurança alimentar e nutricional e trabalho decente, com equidade e ênfase na igualdade de gênero, raça, etnia e geracional. (ONU, 2016)

No âmbito internacional, a perspectiva que se tem quanto ao desenvolvimento como direito humano é uma dimensão complexa, que começa na superação de problemas básicos para a manutenção da vida humana.

Nessa linha, é o direcionamento dos valores constitucionais da Carta Magna de 1988, que tem a dignidade da pessoa humana como pilar do ordenamento jurídico. Cabe apontar o pensamento de Amartya Sen sobre o cenário resultante da observância ao desenvolvimento humano:

Com oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem efetivamente moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros. Não

precisam ser vistos sobretudo como beneficiários passivos de engenhosos programas de desenvolvimento. (SEN, 2009)

A Constituição Federal de 1988 coloca, ao lado da valorização do trabalho humano, a livre concorrência como fundamento da ordem econômica, nos termos do seu artigo 170, caput. Nessa linha, compreende-se que haverá uma harmonização entre aqueles princípios, que são complementares um ao outro.

Embora, em uma análise superficial, a economia – pautada predominantemente no lucro capitalista – e os direitos sociais – com viés sobretudo assistencialista – possam levar a uma divergência irreconciliável, não é esse o cenário buscado pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a atual ordem econômica defende a manutenção de um sistema capitalista onde haja a possibilidade de materialização dos direitos sociais. Segundo Kohler:

Não se pode deixar de mencionar, todavia, que embora baseada nos princípios básicos do capitalismo, livre iniciativa, propriedade privada e livre concorrência, a ordem econômica constitucional afirma outros princípios representativos de conquistas sociais consolidadas nos últimos tempos, como a função social da propriedade, a defesa do consumidor, a busca do pleno emprego, princípios estes que acabam por relativizar a interpretação e aplicação daqueles. (KOHLER, 2013)

Com isso, se entende que o direito ao desenvolvimento previsto no ordenamento é oriundo de um cenário que favorece ao indivíduo, com o progresso do mercado, a possibilidade de acesso a melhores condições de vida, como o direito a um trabalho digno, conforme compreende-se da doutrina de Dezem:

A regulamentação adequada da atividade empresarial enseja o crescimento econômico, social e existencial da sociedade, ampliando as liberdades humanas para permitir o acesso a bens e serviços de caráter essencial que todos devem ter, fortalecendo o princípio máximo da Constituição Federal de 1988 que é o da dignidade da pessoa humana. (DEZEM, 2019)

Do mesmo modo que a atividade privada deve ser exercida com a observância de parâmetros de cunho social, tendo a dignidade da pessoa humana como princípio fundante irradiado em todo o ordenamento jurídico, é certo que a regulação estatal via sandbox regulatório deve assegurar a manutenção da livre concorrência. A propósito, cabe lembrar, acerca do estudo da concorrência, nos dizeres de Salomão Filho, que:

O direito concorrencial, em sua concepção institucional, não impõe um resultado, ou efeito econômico, mas garante que o relacionamento entre os concorrentes se dê de forma leal e que a concorrência efetivamente exista, não sendo substituída por relações de poder, típicas dos mercados livres. Pretende, assim, assegurar que os agentes econômicos descubram as melhores opções e ordenem as relações econômicas da forma mais justa e equilibrada. (SALOMAO FILHO, 2013)

O ambiente de livre concorrência regulada pelo Estado, conforme proposto pela Constituição Federal de 1988, tende a aproximar o direito ao desenvolvimento e o mercado. Nas palavras de Coelho, acerca da defesa de um sistema de concorrência que previna concentrações econômicas lesivas às estruturas de mercado:

A importância do sistema de defesa da concorrência aumentou significativamente com o processo de inserção do Brasil na economia globalizada. A abertura para novos investimentos de capital estrangeiro, a desestatização e a formação do bloco econômico com os países vizinhos (Mercosul) são fatores de acirramento da competição empresarial pelo gigantesco mercado consumidor brasileiro. Também se inverteu a atuação predominante do CADE, em função do mesmo processo. De órgão essencialmente repressor, marca que ostentava desde a criação nos anos 1960, ele passou a se dedicar mais, a partir da segunda metade dos anos 1990, à prevenção contra as concentrações econômicas potencialmente lesivas às estruturas do livre mercado. (COELHO, 2021)

Diante disso, o modelo de desenvolvimento do mercado nacional regulado pelo Estado encontra-se distante de um cenário econômico puramente livre, no qual interesses mais fortes movidos pela representatividade econômica podem se sobrepor ao interesse geral. Como resultado há uma maior probabilidade de relações econômicas equilibradas, sendo que no direcionamento da garantia da livre concorrência pela regulação estatal se percebe a capacidade desse equilíbrio (SALOMÃO FILHO, 2013).

Bem da verdade, a preservação de um cenário equivalente de competitividade no setor privado é um dos fundamentos que orientam as políticas estatais. A livre concorrência para a manutenção da ordem econômica é importante para o mercado e a adoção de Dispute Board, como já foi mencionado, funda-se pelo caráter de aprimoramento nos contratos administrativos e pela necessária observância ao princípio da supremacia do interesse público, que traga, ao mesmo tempo, segurança jurídica à administração pública e aos prestadores de serviços envolvendo ativos virtuais.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem pretender esgotar as discussões sobre o tema, o presente trabalho aponta para a necessidade de convergência dos fundamentos da ordem econômica, umbilicalmente ligada à ordem social, com os estímulos de aprimoramento nos contratos administrativos por meio da regulação, pelos agentes públicos, dos serviços envolvendo os Disputes Boards.

O surgimento da sociedade da informação e das novas demandas do mercado global ensejou diferentes formas de interações econômicas, impulsionando o desenvolvimento nacional para uma participação colaborativa, com regimes jurídicos que nem sempre são compatíveis com a ordem econômica constitucional dos países envolvidos.

Os Dispute Board regulamentado no município de São Paulo, adotado principalmente nas contratações de grandes obras de engenharia que fazem parte de um sistema administrativo voltado para a finalidade pública, na medida em que correspondem satisfatoriamente o acompanhamento da execução contratual.

Com a regulamentação pioneira no país na matéria, o marco legal da Lei Municipal nº 16.873/2018, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 60.067/2021, demonstra a compatibilização da gestão pública na adaptação à sistemática do novo cenário das contratações.

A regulamentação e possibilidade de adoção do Dispute Board (DB) torna imprescindível, a manutenção da ordem econômica constitucional na medida em que materializa a segurança jurídica junto à atuação dos órgãos da Administração Pública.

Diante de tal cenário, mostra-se importante, na nossa concepção, a utilização do modelo de Dispute Board (DB) regulatório que possibilite a realização de aprimoramento na solução de demandas que possam surgir durante a contratação, sem colocar em risco a execução do objeto contratual, que possibilitará a avaliação, dentro de um ambiente controlado, de um modelo regulatório que atenda às necessidades do interesse público.

Em conclusão, o Dispute Board (DB) regulatório estatal envolvendo os contratos administrativos, principalmente que envolvam grandes obras de engenharia, deve proteger a sociedade do possível esvaziamento das proteções acerca da finalidade contratual, bem como traz maior segurança ao interesse público e colabora com o desenvolvimento social a partir dos contratos realizados com a iniciativa privada executados de forma satisfatória.

### REFERENCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume 3 [livro eletrônico] : direito de empresa : contratos, falência e recuperação de empresas / Fábio Ulhoa Coelho. -- 4. ed. – São Paulo : Thomson ReutersBrasil, 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira; RUIZ, Renata de Oliveira Bassetto. Apontamentos sobre a regulação da atividade empresarial a partir do direito ao desenvolvimento. **Revista Thesis Juris** - RTJ, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 17-33, jan./jul. 2019.

FASSIO, Rafael Carvalho de; RADAELLI, Vanderléia; DE AZEVEDO, Eduardo; DÍAZ, Karina. Contratações de inovação: guia de alternativas jurídicas e de boas práticas para contratações de inovação no Brasil. Disponível em:<a href="https://publications.iadb.org/pt/contratacoes-de-inovacao-guia-de-alternativas-juridicas-e-deboas-praticas-para-contratacoes-de-. Acesso em: 10/04/2023.">https://publications.iadb.org/pt/contratacoes-de-inovacao-guia-de-alternativas-juridicas-e-deboas-praticas-para-contratacoes-de-. Acesso em: 10/04/2023.</a>

KOHLER, E. da S. B. (2013). A Ordem Econômica na Constituição de 1988: contornos e desdobramentos. **Revista Direito Em Debate**, 12(18 - 19). https://doi.org/10.21527/2176-6622.2003.18 - 19.p

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ONU. **Documento de Programa de País para o Brasil**. Disponível em:<a href="https://www.undp.org/pt/brazil/marco-legal-e-outros-documentos">https://www.undp.org/pt/brazil/marco-legal-e-outros-documentos</a>>. Acesso em: 16/04/2023.

PGM. **O que são Dispute Boards?**. Disponível em:<a href="https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/procuradoria\_geral/cejusc/index.php?p=315496">https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/procuradoria\_geral/cejusc/index.php?p=315496</a>. Acesso em: 10/04/2023.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Direito Concorrencial, São Paulo: Malheiros, 2013.

SEN, A.; MOTTA, L. T.; MENDES, R. D. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SMITH, Adam, 1723-1790. A riqueza das nações: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações / Adam Smith ; tradução Norberto de Paula Lima. -- [4. ed.]. - Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 2017.